



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27331

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-27.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Recorrentes: Coligação "Ouro Verde Com a Voz do Povo" (PP/PSD/PCdoB);

Roseane Minetto Selig; Nilson Santin;

Pedro Luiz Rebeschini; Dirceu Pasini.

Recorridos: Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo" (PP/PSD/PCdoB);

Roseane Minetto Selig; Nilson Santin;

Pedro Luiz Rebeschini; Dirceu Pasini.

- RECURSOS AUTÔNOMOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO DA COLIGAÇÃO - PREFEITO - CHAPA MAJORITÁRIA - INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO "OURO VERDE COM A VOZ DO POVO" - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO - VICE-PREFEITO - PRESENTES AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO.


- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - CHAPA MAJORITÁRIA - REQUERIMENTO PARA ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS RECORRENTES - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso adesivo apresentado por Roseane Minetto Selig e Nilson Santin e, ainda, do apelo interposto por Pedro Luiz Rebeschini e Dirceu Pasini e, conhecer do recurso oferecido pela Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo" para a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de setembro de 2012.


Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-27.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela (1) Coligação “Ouro Verde Com a Voz do Povo” (PP/PSD/PCdoB) (fls. 404-408); (2) Pedro Luiz Rebeschini e Dirceu Pasini (fls. 424-427); e, além disso, recurso adesivo apresentado por (3) Rosane Minetto Selig e Nilson Santin (fls. 432-444) contra decisão da Exmo. Juiz da 71ª Zona Eleitoral – Abelardo Luz, Dr. Sandro Pierri, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Afonso Kosinski, ante a exclusão do Partido Social Democrático – PSD da referida coligação no julgamento do DRAP n. 184-42.2012.6.24.0071, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC (fls. 393-401).

1) A Coligação “Ouro Verde Com a Voz do Povo” (PP/PSD/PCdoB) alega, em síntese, que a decisão proferida nos autos do RE n. 184-42.2012.6.24.0071 estaria equivocada tendo, inclusive, já interposto recurso neste Tribunal para reintegrar o PSD na citada Coligação “Ouro Verde Com a Voz do Povo” (PP/PSD/PCdoB).

2) Por seu turno, os recorrentes Pedro Luiz Rebeschini e Dirceu Pasini asseveram que a questão de mérito relativamente à notícia de inelegibilidade anteriormente suscitada deveria ser analisada, para o fim de produzir os efeitos da coisa julgada material, mesmo tendo sido o registro de Afonso Kosinski indeferido sob outro fundamento, pelo que entendem não teria ocorrido a perda do objeto em relação a eles. Pugnam, ao final, pela reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a causa de inelegibilidade de Afonso Kosinski ao cargo de prefeito.

3) Os recorrentes Rosane Minetto Selig e Nilson Santin, por sua vez, sustentam que a matéria aqui tratada seria conexa àquela discutida nos autos do processo de n. 184-42.2012.6.24.0071, pelo que aplicável o disposto no art. 105 do CPC. No mérito, aduzem que o pretense candidato, quando ocupante do cargo de prefeito do Município de Ouro Verde, teria cometido ato doloso de improbidade administrativa, e, inclusive, teria sido julgada procedente a Ação Civil Pública contra ele proposta. Postula, ao final, pela reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a causa de inelegibilidade de Afonso Kosinski ao cargo de prefeito ou cancelada se já tiver sido feito, ou, ainda, declarado nulo o diploma, se já houver sido expedido.

Em contrarrazões ao recurso adesivo, a Coligação “Ouro Verde com a Voz do Povo” (fls. 449-455) afirma, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, alegam que não estariam presentes os requisitos de inelegibilidade elencados na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo (1) não conhecimento do recurso adesivo de Roseane Minetto Selig; (2) conhecimento e desprovisionamento daquele apresentado pela Coligação “Ouro Verde com a Voz do Povo” e (3) pelo conhecimento e provimento do apelo oferecido por Pedro Luiz Rebeschini e Dirceu Pasini, com o conseqüente indeferimento do registro



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-27.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

(fls. 557-570).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, primeiramente, cumpre analisar a preliminar de intempestividade do recurso adesivo suscitada pela Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo".

Reza o art. 500 do CPC que o recurso adesivo será interposto perante a autoridade competente para admitir o apelo e deve ser oferecido no prazo de que a parte dispõe para responder.

Por seu turno, dispõe o art. 8º da Lei Complementar n. 64/1990 que o prazo para interposição de recurso de decisões em registro de candidatura nas eleições municipais é de 3 dias, após a apresentação em Cartório.

Constata-se, *in casu*, que conclusos os autos no dia 6.8.2012, o magistrado *a quo* prolatou a sentença de indeferimento do registro de candidatura no dia 9.8.2012, a qual restou publicada no dia 11.8.2012, data em que começou a fluir o prazo de 3 dias para a interposição do recurso eleitoral, cujo termo final se deu em 14.8.2012.

Uma vez interposto em 17.8.2012, evidencia-se a tempestividade do apelo acessório, pelo que afasta-se a preliminar de intempestividade suscitada.

No mérito, a irresignação não merece acolhimento.

A sentença prolatada pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura de Afonso Kosinski para o cargo de prefeito pela Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo" ao argumento de que excluído o Partido Social Democrático (PSD) da referida coligação, não preencheria o candidato as condições de elegibilidade suficientes a torná-lo apto ao pleito de 2012.

De fato, tramitou nesta Casa o processo RE n. 184-42.2012.6.24.0071, sob minha relatoria, o qual foi julgado numa única assentada com o Processo n. 121-17.2012.6.24.0071, em 3.9.2012, porquanto ambos tratavam especificamente da participação do PSD na Coligação "Unidos Por Ouro Verde" e na Coligação "Ouro Verde Com a Voz do Povo", cuja decisão encontra-se assim ementada:

- RECURSOS - DRAP - DEMONSTRATIVOS DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - PRIMEIRA CONVENÇÃO MUNICIPAL ANULADA PELO DIRETÓRIO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS MOTIVOS DE INTERESSE PARTIDÁRIO PARA JUSTIFICAR O ATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL AO MUNICIPAL ACERCA DAS

mp



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-27.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

ALIANÇAS A SEREM REALIZADAS - ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA EXECUTIVA ESTADUAL - MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO DA CONVENÇÃO MUNICIPAL QUE CELEBROU COLIGAÇÃO COM "UNIDOS POR OURO VERDE" - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Precedente: TRESC. Acórdão n. 27.118, de 25.8.2012. RE n. 205-74, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha [Recursos Eleitorais (RE) n. 184-42.2012.6.24.0071 e n. 121-17.2012.6.24.0071, de 3.9.2012]

Transcreve-se, por oportuno, a parte dispositiva do referido Acórdão, *litteris*:

Ante as considerações expostas, conheço dos recursos e a eles nego provimento, mantendo a decisão de primeiro grau que determinou a exclusão do PSD da coligação "Ouro Verde Com a Voz do Povo", que passou a ser composta pela aliança do Partido Progressista – PP e pelo Partido Comunista do Brasil – PCdoB e, ainda, considerou apta a Coligação "Unidos Por Ouro Verde", formada pela aliança Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido dos Trabalhadores - PT, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Partido da República - PR, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e Partido Social Democrático - PSD.

Determino, ainda, em face do julgamento conjunto dos presentes recursos, seja trasladada cópia do presente Acórdão para os autos do RE 121-17.2012.6.24.0071.

Neste contexto, verifica-se que não merece reparo a decisão proferida pelo Juiz da 71ª Zona Eleitoral – Abelardo Luz, Dr. Sandro Pierri, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Afonso Kosinski, ante a exclusão do Partido Social Democrático – PSD da referida coligação no julgamento do DRAP n. 184-42.2012.6.24.0071, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC (fls. 393-401).

Demais disso, no que se refere à solicitação dos recorrentes (1) Rosane Minetto Selig e Nilson Santin e (2) Pedro Luiz Rebeschini e Dirceu Pasini, que pugnam pela reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a causa de inelegibilidade de Afonso Kosinski ao cargo de prefeito, constato que não apresentam os requerimentos condições necessárias ao seu deferimento, conforme passo a explicitar.

Com efeito, as decisões judiciais seguem o princípio do livre convencimento do juiz, que tem plena liberdade para analisar todas as circunstâncias do processo e julgá-las segundo sua consciência, sendo a única exigência apontar o fundamento e as razões de sua convicção em determinado sentido, consoante o disposto no art. 131 do CPC.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementados:

IV.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-27.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. AIJE. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO ARTIGO 50, INCISOS LIV E LV DA CF. NÃO OCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Não são impugnáveis de imediato as interlocutórias proferidas em ação de investigação judicial eleitoral, pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença, não se sujeitando à preclusão. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indeferimento, pelo juízo eleitoral, de provas desnecessárias não implica cerceamento do defesa. Precedente.

3. O juiz diante do caso concreto, e após a apresentação de provas e argumentos expostos pelas partes; tem liberdade para decidir sobre elas, conforme seu convencimento e dentro dos limites impostos pela lei, dando motivação à decisão - princípio do livre convencimento do magistrado.

4. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

5. Agravo regimental desprovido [AgRg no MS n. 1344-27, de 12.6.2012, Rel. Min. Gilson Dipp – Grifou-se].

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial eleitoral. Representação contra propaganda eleitoral supostamente irregular oferecida após a realização do pleito. **Ausência de interesse processual.** Inocorrência de omissão no acórdão embargado. **Desnecessidade de o magistrado refutar todas as teses do Recorrente. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.** Embargos rejeitados. [Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n. 28071, de 2.8.2010, Rel. Min. Carmen Lúcia – Grifou-se].

Assim, carece de interesse processual os recursos por eles manejado, porquanto o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações apresentadas pelas partes, mas tão somente àquelas que fundamentam o seu convencimento.

Demais disso, não se verifica na espécie o interesse de agir, pois não se evidencia a necessidade e a utilidade da jurisdição, uma vez que já alcançada a tutela pretendida pelas partes com o indeferimento do registro do candidato impugnado.

Demais disso, por se tratar de eleição majoritária, necessário o julgamento conjunto destes autos com o pedido de registro de candidatura do candidato Volmir Faccio ao cargo de vice-prefeito pela mesma coligação, apensado

W.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 185-27.2012.6.24.0071 - REGISTRO DE CANDIDATO - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

aos presentes, a teor do disposto no art. 50 da Res. TSE n. 23.373, de 13.12.2011.

Verifica-se, *in casu*, que o pedido de registro de candidatura de Volmir Faccio ao cargo de vice-prefeito preencheu todos os requisitos de elegibilidade e encontravam-se ausentes condições de inelegibilidade, pelo que impõe-se o seu deferimento, consoante a bem lançada sentença prolatada pelo magistrado *a quo*, que não merece qualquer reparo.

Destaco, da parte dispositiva o seguinte excerto:

DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VOLMIR FACCIO, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, com a seguinte opção de nome: VOI, pela Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo".

Mesmo considerando o candidato Volmir Faccio apto a concorrer às eleições majoritárias de 2012 no município de Ouro Verde – SC, INDEFIRO o registro da chapa majoritária da Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo para concorrer às eleições majoritárias de 2012, com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.373/2011, dada a inaptidão do candidato Afonso Kosinski (fls. 393-401).

Outrossim, na quadra da impossibilidade do recurso integrativo para mero prequestionamento: "Recurso Extraordinário - Pquestionamento - Configuração. O prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito." (RE n. 170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, *in* RTJ 173/239-240).

Isso posto, (1) não conheço do recurso adesivo interposto por Rosane Minetto Selig e Nilson Santin, e do apelo apresentado por Pedro Luiz Rebeschini e Dirceu Pasini, por ausência de interesse processual, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do CPC; e (2) conheço daquele ofertado pela Coligação "Ouro Verde Com a Voz do Povo" (PP/PSD/PCdoB) e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença proferida pelo Juiz da 71ª Zona – Abelardo Luz que indefere o registro de candidatura de Afonso Kosinski ao cargo de prefeito e defere o de Volmir Faccio ao cargo de vice-prefeito do Município de Ouro Verde pela Coligação "Ouro Verde Com A Voz do Povo" (PP e PCdoB) e, além disso, indefere a respectiva chapa majoritária.

Determino, ainda, sejam trasladadas cópias do presente Acórdão aos autos em apenso, referente ao pedido de candidatura de Volmir Faccio ao cargo de vice-prefeito do Município de Ouro Verde pela Coligação "Ouro Verde Com A Voz do Povo" (PP e PCdoB).

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 185-27.2012.6.24.0071 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (OURO VERDE)

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO OURO VERDE COM A VOZ DO POVO (PP-PSD-PCdoB)

ADVOGADO(S): STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

RECORRENTE(S): ROSANE MINETTO SELIG; NILSON SANTIN

ADVOGADO(S): ANACLETO LISTONI; ADENILSO BIASUS; DIOGO FERNANDO GOULART

RECORRENTE(S): PEDRO LUIZ REBESCHINI; DIRCEU PASINI

ADVOGADO(S): GILBERTO GALESKI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO OURO VERDE COM A VOZ DO POVO (PP-PSD-PCdoB)

ADVOGADO(S): STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

RECORRIDO(S): ROSANE MINETTO SELIG; NILSON SANTIN

ADVOGADO(S): DIOGO FERNANDO GOULART

RECORRIDO(S): PEDRO LUIZ REBESCHINI; DIRCEU PASINI

ADVOGADO(S): GILBERTO GALESKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo apresentado por Roseane Minetto Selig e Nilson Santin; não conhecer do apelo interposto por Pedro Luiz Rebeschini e Dirceu Pasini; conhecer do recurso oferecido pela Coligação "Ouro Verde com a Voz do Povo" e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Gilberto Galeski. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27331. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 05.09.2012.